



*Prefeitura Municipal de Areias*  
Estado de São Paulo  
Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000



Areias, 14 de novembro de 2025.

**Ofício nº 236/2025 – GAB.**

Ao Excelentíssimo  
Sr. Adriano José Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Areias/SP

**Assunto:** Encaminhamento de Projetos de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Areias/SP,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste Ofício, encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa, para análise, apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, os seguintes Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo:

- Projeto de Lei que **“Institui os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Areias e dá outras providências.”**

- Projeto de Lei que **“Regulamenta o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Areias, e dá outras providências.”**

Os referidos projetos seguem acompanhados de suas exposições de motivos e demais documentos pertinentes, destacando-se que sua aprovação é de fundamental importância para o aprimoramento da gestão pública municipal.

Assim, sem mais, na expectativa de que nossa solicitação seja prontamente atendida, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

**RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025**

**“INSTITUI OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AREIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam instituídos e regulamentados, no âmbito do Município de Areias, os Benefícios Eventuais previstos nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, integrando a Política Municipal de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – Vulnerabilidade temporária: situação transitória em que o cidadão ou a família se encontra impossibilitado de garantir a própria subsistência por meios próprios;
- II** – Calamidade pública: eventos excepcionais oficialmente reconhecidos que comprometam a subsistência de famílias ou comunidades;
- III** – Família: o núcleo de pessoas unidas por laços consanguíneos, de afinidade ou socioafetivos que vivam sob o mesmo teto, inclusive o núcleo unipessoal.

**Art. 3º** Os benefícios eventuais constituem provisões suplementares e temporárias, destinadas a atender necessidades advindas de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, desastres, calamidades, violência doméstica ou outras situações que comprometam a sobrevivência e a dignidade humana.

**Art. 4º** Não se incluem como benefícios eventuais as provisões típicas de outras políticas públicas, como saúde ou educação, salvo quando reconhecidas como necessárias à proteção social básica em situações emergenciais.

### **CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

#### **Seção I – Auxílio Natalidade**

**Art. 5º** O Auxílio Natalidade visa reduzir a vulnerabilidade decorrente do nascimento de membro da família.

**§1º** O benefício poderá ser concedido por meio de cesta básica mensal, kit-enxoval ou auxílio pecuniário, pelo período de até 4 (quatro) meses.



§2º O requerente deverá estar inscrito ou em processo de inclusão no Cadastro Único, mediante apresentação de:

- I – documentos pessoais;
- II – comprovante de residência no Município;
- III – comprovante de renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo;
- IV – certidão de nascimento ou declaração de nascido vivo.

### **Seção II – Auxílio Funeral**

**Art. 6º** O Auxílio Funeral consiste no custeio das despesas com serviços de velório e sepultamento, incluindo urna, higienização, ornamentação, guia de sepultamento e transporte, inclusive intermunicipal.

§1º O benefício será prestado em forma de serviço, com pagamento direto à empresa funerária contratada pelo Município.

§2º Para concessão, o requerente deverá comprovar:

- I – Residência no Município;
- II – renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo;
- III – documentos pessoais do requerente e do falecido;
- IV – declaração ou certidão de óbito.

### **Seção III – Auxílio-Mudança de Famílias em Vulnerabilidade Social**

**Art. 7º** O Auxílio-Mudança consiste na disponibilização gratuita de transporte municipal (caminhão ou veículo equivalente) destinado à remoção de bens móveis e utensílios pessoais de famílias em situação de vulnerabilidade social, acompanhadas pelo CRAS.

§1º O benefício poderá ser concedido nas seguintes hipóteses:

- I – remoção de famílias de áreas de risco, insalubridade ou por determinação judicial/administrativa;
- II – reassentamento decorrente de programas públicos habitacionais ou de regularização fundiária;
- III – mudança motivada por vulnerabilidade financeira, quando necessária à redução de despesas com aluguel, transporte ou subsistência;
- IV – separação familiar, perda de moradia ou outra situação emergencial comprovada;



V – calamidade pública, desastre natural ou interdição do imóvel.

§2º O transporte será limitado a uma mudança por núcleo familiar a cada 12 (doze) meses, salvo em casos excepcionais devidamente justificados pelo CRAS.

§3º A solicitação poderá ser verbal ou escrita, devendo ser registrada em prontuário SUAS e acompanhada de relatório técnico simplificado.

§4º Terão prioridade famílias com crianças, idosos, pessoas com deficiência ou mulheres em situação de vulnerabilidade.

§5º É vedada a utilização do veículo municipal para fins particulares, sob pena de responsabilização do beneficiário e do servidor público que concorrer para o uso indevido.

#### **Seção IV – Auxílio por Vulnerabilidade Temporária**

**Art. 8º** O Auxílio por Vulnerabilidade Temporária destina-se a indivíduos ou famílias em risco decorrente de:

I – ausência de meios de sobrevivência;

II – perda de renda ou trabalho;

III – abandono, separação ou impossibilidade de garantir cuidado a dependentes;

IV – ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V – violência doméstica ou ameaça à vida;

VI – remoção ou desocupação forçada.

§1º A concessão dependerá de avaliação técnica da equipe da assistência social.

§2º Poderão ser concedidos, conforme o caso:

I – auxílio-alimentação;

II – vale-transporte intermunicipal;

III – kit de higiene pessoal;

IV – auxílio pecuniário de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo vigente, por até 3 (três) meses, prorrogável mediante parecer técnico.

#### **Seção V – Auxílio em Desastres e Calamidades Públicas**

**Art. 9º** O Auxílio em Desastres e Calamidades é provisão suplementar para assegurar a sobrevivência e autonomia das famílias atingidas por eventos reconhecidos por decreto municipal.

§1º Durante o abrigo temporário, serão fornecidos kits de higiene, alimentação e



vestuário.

§2º Após o retorno à residência, poderão ser fornecidas cestas básicas e material de limpeza por até 3 (três) meses, prorrogáveis mediante avaliação técnica.

§3º O custeio é de responsabilidade primária do Município, podendo ser complementado por recursos estaduais, federais ou doações.

## **Seção VI – Auxílio-Aluguel para Mulheres em Situação de Violência Doméstica**

**Art. 10.** O Auxílio-Aluguel destina-se a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com medida protetiva vigente, renda familiar de até 1,5 salário-mínimo e acompanhamento pela rede socioassistencial.

§1º O valor mensal será de até 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, por até 6 (seis) meses, prorrogáveis mediante parecer técnico.

§2º O pagamento será realizado por meio de poupança social ou outro instrumento definido em regulamento.

§3º A suspensão do benefício por atraso de repasse é vedada, devendo ser garantida a continuidade mínima do apoio.

## **Seção VII – Auxílio-Alimentação Emergencial**

**Art. 11.** O Auxílio-Alimentação Emergencial tem por finalidade garantir condições mínimas de segurança alimentar e nutricional às famílias em situação de **insegurança alimentar grave**, devidamente diagnosticadas pelo **CRAS** e não atendidas por programas regulares de transferência de renda.

§1º O benefício será concedido em caráter temporário, mediante parecer técnico, nas seguintes hipóteses:

- I** – Perda súbita de renda familiar ou desemprego de provedor;
- II** – situações emergenciais decorrentes de desastre, desabrigo ou doença grave na família;
- III** – famílias em processo de inclusão no Cadastro Único ou que aguardem acesso ao Programa Bolsa Família;
- IV** – outras situações reconhecidas como de risco alimentar pela equipe técnica do CRAS.

§2º O benefício poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

- I** – Cesta básica física, conforme padrão nutricional definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;



**II** – Auxílio pecuniário correspondente a até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo vigente, limitado a três concessões mensais por família, consecutivas ou não.

**§3º** O benefício deverá constar em registro no prontuário SUAS, acompanhado de relatório técnico simplificado, contendo justificativa, número de membros do grupo familiar e comprovação de renda.

**§4º** Terão prioridade no atendimento:

- I** – Famílias com crianças de até 6 anos;
- II** – gestantes, idosos e pessoas com deficiência;
- III** – famílias monoparentais chefiadas por mulheres.

**§5º** O benefício é **intransferível**, e sua reiteração sem justificativa técnica ensejará apuração administrativa.

**§6º** A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá, mediante **decreto regulamentador**, definir os valores, frequência, critérios complementares e composição dos kits alimentares, observando disponibilidade orçamentária e avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

### **CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 12.** A inscrição no Cadastro Único será considerada requisito preferencial, não sendo a ausência de documentação impeditiva da concessão, desde que a condição seja comprovada por avaliação técnica do CRAS.

**Art. 13.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I** – conceder, acompanhar e operacionalizar os benefícios;
- II** – realizar avaliação socioeconômica com registro em prontuário SUAS;
- III** – decidir os pedidos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações emergenciais, quando o atendimento será imediato.

### **CAPÍTULO IV – DO CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 14.** O critério de renda familiar per capita para acesso aos benefícios será de até 1,5 salário-mínimo, podendo ser flexibilizado, mediante parecer técnico, exceto para o auxílio-funeral.

**Art. 15.** O Município deverá prever dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA), podendo complementar com recursos estaduais, federais ou parcerias.



*Prefeitura Municipal de Areias*  
Estado de São Paulo  
Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000



**Art. 16.** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) acompanhará, fiscalizará e avaliará a concessão dos benefícios, apreciando a prestação de contas semestral.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá publicar, semestralmente, no Portal da Transparência, relatório contendo número de benefícios concedidos, valores aplicados e modalidades atendidas, preservando o sigilo pessoal dos beneficiários.

**Art. 18.** É vedada a vinculação dos benefícios a programas, campanhas ou atos de promoção pessoal de autoridades, conforme o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

**Art. 19.** A regulamentação desta Lei será feita por decreto.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.055, de 26 de fevereiro de 2009 e a Lei Municipal n.º 1.363 de 09 dezembro de 2021.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Areias/SP, em 14 de novembro de 2025.

**RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Areias



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **instituir e regulamentar os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Areias-SP**, em conformidade com o que dispõem os arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), bem como o Decreto Federal nº 6.307/2007, que disciplinam o padrão nacional de proteção social dentro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A proposição busca **assegurar segurança jurídica**, padronização e critérios objetivos para a concessão desses benefícios, considerando que, até então, o Município não possuía legislação atualizada e alinhada às diretrizes federais. A ausência de normatização moderna vinha trazendo dificuldades operacionais, inconsistências nos procedimentos e insegurança para a Administração Pública, para a rede socioassistencial e para os próprios usuários.

Os Benefícios Eventuais, por natureza, **provisões suplementares e temporárias**, destinam-se ao atendimento de famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade econômica e social decorrentes de eventos imprevisíveis, emergências ou rupturas que comprometam a dignidade humana. Por isso, este Projeto estrutura um conjunto de medidas protetivas capazes de garantir respostas rápidas, eficazes e transparentes.

A iniciativa contempla, entre outros, os seguintes benefícios:

- **Auxílio Natalidade**, para apoio no período pós-nascimento;
- **Auxílio Funeral**, garantindo dignidade nos serviços essenciais de sepultamento;
- **Auxílio-Mudança para Famílias em Vulnerabilidade**, assegurando transporte municipal em casos de emergência, remoção ou risco;
- **Auxílio por Vulnerabilidade Temporária**, para situações de perda de renda, ruptura familiar, abandono, violência ou outras necessidades críticas;
- **Auxílio em Desastres e Calamidades Públicas**, voltado ao socorro imediato e ao apoio pós-emergencial;
- **Auxílio-Aluguel às Mulheres em Situação de Violência Doméstica**, medida de proteção socioassistencial fundamental ao rompimento do ciclo de violência;
- **Auxílio-Alimentação Emergencial**, destinado a famílias em insegurança alimentar grave ou em processo de inclusão em programas permanentes de renda.



*Prefeitura Municipal de Areias*  
Estado de São Paulo  
Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000



O Projeto também define **critérios claros de renda**, procedimentos técnicos, avaliação socioeconômica, registro em prontuário SUAS, acompanhamento pelo CRAS e as responsabilidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. O texto prevê ainda **transparência ativa**, com publicação periódica dos benefícios concedidos, além do devido controle pelo **Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)**.

A fim de garantir a sustentabilidade da política pública, a matéria estabelece a obrigatoriedade de **dotação orçamentária específica**, sem prejuízo de complementações estaduais, federais ou por meio de parcerias e doações.

Cumpre destacar que os benefícios regulamentados por esta Lei **não substituem programas permanentes da Assistência Social**, mas atuam como instrumentos emergenciais essenciais à proteção de famílias em situação de risco, fortalecendo a rede pública de proteção e prevenindo o agravamento de vulnerabilidades.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei solicitando a **apreciação e aprovação** desta Colenda Casa Legislativa, certos de que a matéria representa avanço significativo na consolidação da política municipal de assistência social e na garantia de direitos fundamentais. **Renovo a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores os protestos de elevada estima e consideração.**

Atenciosamente,

**RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Areias